



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP  
AO PROJETO DE LEI Nº 5.167, DE 2016**

Dispõe sobre o exercício das profissões de Vistoriador e de Regulador de Sinistros de Seguros de Automóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o exercício das profissões de Vistoriador e de Regulador de Sinistros de Seguros de Automóveis.

Art. 2º Vistoriador de Sinistros de Seguros de Automóveis é o profissional legalmente habilitado para atuar nas atividades de apoio à concretização e aos desdobramentos dos contratos de seguros relativos a veículos automotores.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de Vistoriador:

I – ter mais de dezoito anos;

II – ter concluído o ensino médio; e

III – comprovar capacidade técnica mediante conclusão de curso técnico de Vistoriador de Sinistro de Automóveis ou experiência profissional mínima de três anos, anotada em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 4º Compete ao Vistoriador:

I – realizar a vistoria de veículos automotores, na sua parte mecânica, interna e externa, assim como de chassi e de motor, a fim de identificar pontos de conformidade de suas características originais ou de adulteração, se esta se configurar, e elaborar e encaminhar correspondente relatório ao seu destinatário;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – realizar atendimento e vistoria local para análise de riscos na contratação de seguro;

III – contatar corretores de seguros, despachantes, segurados e equipe de trabalho, quando necessário, no apoio à atividade de comercialização de seguros e na facilitação do relacionamento entre sociedades de seguros e seus clientes;

IV – auxiliar na regulação e liquidação de sinistros e elaborar documentação técnica;

V – preparar relatório de informações para elaboração de laudos de compra venda e transferência de seguros, quando solicitado.

Art. 5º Regulador de Sinistros de Seguros de Automóveis é o profissional legalmente habilitado que atua no apoio e no desenvolvimento do processo administrativo da documentação pertinente e da verificação das causas e das consequências de sinistros, para fins de atendimento aos pedidos de indenização dos clientes segurados.

Art. 6º São requisitos para o exercício da profissão de Regulador:

I – ter mais de dezoito anos;

II – ter concluído o ensino médio; e

III – comprovar capacidade técnica mediante conclusão de curso técnico de Regulação de Sinistros de Seguros de Veículos Automotores ou experiência profissional mínima de três anos, anotada em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 7º Compete ao Regulador:

I – atuar na recepção dos avisos e processos de sinistros, quando autorizado pela sociedade seguradora;

II – analisar os documentos enviados pelo segurado e solicitar documentação complementar, quando necessário;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – atuar no atendimento ao segurado, aos corretores, às seguradoras e aos estipulantes;

IV – realizar o levantamento dos danos ocorridos;

V – elaborar e verificar relatórios de veículos sinistrados, de orçamentos, de danos e de salvados;

VI – realizar vistoria para constatação de danos entre veículos e identificar as coberturas das apólices, para fins de poder assegurar a execução dos reparos necessários;

VII – identificar, caso seja possível, as situações de morte e de provável invalidez;

VIII – promover a análise da mecânica e da dinâmica da ocorrência do sinistro;

IX – realizar o enquadramento do caso em consonância com as condições da apólice emitida para o segurado, para fins de pagamento da indenização;

X – emitir relatórios gerenciais ou operacionais solicitados pelas seguradoras ou pelos segurados;

XI – auxiliar na contratação e acompanhar a realização de perícias veiculares, quando solicitado;

XII – atuar, quando autorizado, no contato com corretores, administradoras, advogados e segurados.

Art. 8º As atividades de vistoria e de regulação de seguros de automóveis podem ser realizadas de forma terceirizada mediante contratação de empresa de cuja composição societária participe pelo menos um sócio com a habilitação técnica exigida para a respectiva área de atuação.

Art. 9º É vedado à pessoa jurídica que presta serviços de vistoria ou regulação constituir-se e utilizar nome idêntico ou semelhante, inclusive nome de fantasia, ao de outras empresas e sociedades do mercado de seguros nacionais ou internacionais.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10. O Vistoriador ou Regulador de Sinistros de Seguros de Automóveis, mesmo que na qualidade de sócio de empresa prestadora de serviços de vistoria ou de regulação de sinistros de seguros de automóveis, fica proibido de exercer suas funções caso aceite trabalhar para sociedades de seguros.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

**Deputado ORLANDO SILVA  
Presidente**